

tamente será entregue a cada um dos premiados uma medalha comemorativa, de bronze (com diâmetro de 8 cm), tendo no anverso a effigie do patrono da Fundação e a legenda «Rogério Cardoso — Bondade» e no reverso o nome do aluno distinguido, o da respectiva escola e o ano da distinção.

§ 1.º Tanto o Prémio como a medalha serão entregues por um representante do Montepio Geral.

§ 2.º As medalhas referidas no corpo deste artigo só serão distribuídas quando oportunamente fornecidas pelos instituidores da Fundação ou seus descendentes. A despesa da inscrição no reverso da medalha ficará a cargo do Montepio.

§ 3.º Quando se reconheça haver em tal procedimento vantagem para o premiado, poderá ser-lhe entregue, da importância do Prémio, só uma parte, depositando-se o restante em seu nome na Caixa Económica de Lisboa, anexa ao Montepio Geral, para ser levantado quando ele se emancipe ou atinga a maioridade.

Art. 5.º Quando nalgum ano ou nalguma das Escolas se reconheça não haver aluno ou alunos que preencham as condições fixadas nos artigos 2.º e 3.º, será a importância do correspondente Prémio reservada para atribuição no ano ou anos seguintes, podendo neste caso o seu número anual ser superior a três, mas nunca maior que seis.

§ único. Se o Montepio o entender e existirem disponibilidades superiores às correspondentes a seis Prémios, poderá o excedente ser aplicado na elevação do capital da Fundação, a fim de que a importância unitária dos Prémios possa, por seu turno, ser aumentada.

Art. 6.º O director de cada Escola comunicará à direcção do Montepio Geral até ao dia 10 de Agosto de cada ano o nome e mais elementos de identificação dos alunos que, no parecer do conselho disciplinar, mereçam ser apresentados como candidatos ao Prémio, fazendo juntar extractos do *curriculum vitae* de cada um deles e outros elementos de informação que repute de interesse. A direcção do Montepio Geral procederá à atribuição dos Prémios até ao dia 25 de Setembro.

Art. 7.º Os Prémios serão entregues nas Escolas que os premiados hajam frequentado, em acto público e com a devida solenidade, de preferência na sessão de abertura do ano lectivo. Da atribuição será feita conveniente publicidade, principalmente na localidade de residência dos premiados, evidenciando-se as virtudes que originaram a distinção e referindo-se também as que caracterizaram o patrono da Fundação.

Art. 8.º O capital da Fundação é inicialmente constituído por 300 000\$, doados pelos instituidores, Manuel Rodrigues Cardoso e Renato Rodrigues Cardoso.

§ 1.º A direcção do Montepio Geral converterá o capital em valores que, sob o ponto de vista de segurança e rentabilidade, assegurem os fins da Fundação.

§ 2.º A direcção do Montepio Geral poderá substituir os valores que venham a adquirir por outros, sempre que seja necessário ou considerado vantajoso.

Art. 9.º Todos os encargos e despesas ocasionados pela realização dos fins da Fundação são custeados pelos rendimentos desta.

Art. 10.º A direcção, cujas funções são gratuitas, dará execução a todos os fins para que a Fundação foi criada e a todos os demais assuntos que com eles se relacionem, nomeadamente no que respeita à aplicação, guarda e administração de fundos.

Art. 11.º Ao Montepio Geral compete anualmente, pela administração da Fundação e como prémio de prestação de serviços, uma taxa idêntica à cobrada dos clientes do Montepio, por administração de valores.

Art. 12.º No caso de serem extintas as Escolas a que se refere o artigo 2.º, serão os Prémios atribuídos a alunos dos estabelecimentos escolares que lhes sucederem.

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, 15 de Junho de 1967. — O Director-Geral, *Carlos Proença*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 22 723

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º O diagrama provisório a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 22 010, de 20 de Maio de 1966, passa a ser o seguinte:

Despesa:

1 kg de milho	2\$35
Transporte do cereal	\$071
Parte do encargo do saco e arredondamento	\$0066
Taxa de moagem	\$389
	2\$8166

Receita:

0,630 kg de farinha para incorporação a 3\$2690/kg	2\$0595
0,220 kg de farinha forrageira a 2\$/kg	\$44
0,150 kg de germen a 2\$11 402/kg	\$3171
	2\$8166

2.º O diferencial que se vier a verificar entre o diagrama fixado no número anterior e aquele que for estabelecido em definitivo reverterá para o Fundo Especial de Compensação.

Secretaria de Estado do Comércio, 15 de Junho de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.